Folha nº 01 do proc.
Nº 01-00328 de 13
Adelina Cicone Ass. Parlamentar
RF 100.406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº 01 - PL
01- 00328/2013

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda".

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Ficam obrigadas as escolas e creches do município de São Paulo a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Art. 2º. Deverão as instituições de ensino supracitadas fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada.

Art. 3º. Competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar o cardápio a ser fornecido aos alunos especificados no art. 1º.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
15 MAI 2013

EDUARDO TUMA
VEREADOR

CMSP - SEP.22 - 15/05/2013 - 18:18 - 004378 - 1/1

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) [illegible] sob nº ___ a 2 [illegible] folha de informação sob nº 3 . 27/5/13

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-328 de 19
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

No Brasil, existem mais de 12 milhões de pessoas portadoras de diabetes. De igual modo, a hipertensão é uma doença democrática, que acomete 1 em cada 3 brasileiros, entre crianças, adultos e idosos, homens e mulheres de todas as classes sociais e condições financeiras. Tratam-se de doenças que requerem constante atenção e dieta alimentar específica.

A não observância às restrições alimentares recomendadas aos diabéticos e aos hipertensos pode causar sérios danos à saúde dos mesmos. A dieta dos mesmos precisa ser observada nas escolas com o mesmo cuidado que há em suas casas, para que a manutenção da saúde e bem-estar destes não seja, de forma alguma, prejudicada.

Desta forma, o projeto ora proposto tem por objetivo garantir que os alunos portadores de diabetes e dos portadores de hipertensão tenham alimentação adequada enquanto estiverem em horário escolar, visando o controle da doença. Temos o dever, como Estado, de respeitar o princípio de tratamento desigual para os desiguais.

Dado exposto, verifica-se o profundo interesse local que o presente projeto de lei possui, tornando-o nobre e digno para sua propositura, sem nada que o desabone. Assim, contamos com o apoio dos nobres vereadores dessa casa para a aprovação do presente projeto.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 328 de 20 13, 17 / 5 / 13 (a) [illegible]

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE

ÀS COMISSÕES DE: 16 MAI 2013

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRÂNSITO, TRANSP. ATIV. ECONÔMICA, TUR. LAZ. E GASTRONOMIA;
EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER;
FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

20/05/13.

Carlos Roberto da Silva
Supervisor Substituto de SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 20/5/13 ÀS 18:40 hs
POR [illegible]

SAÍDA: 28/5/13 ÀS: 15 h ASS.: [illegible]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 04 / 40 SP 28 / 5 / 13

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 04
Proc. Nº 0328/13 fls. 6
autuado em 09/08/2013 00:00:00.
Alessandra Labaki
RF 11.136

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0328/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

– Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências;

- Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre o emprego de alimentação saudável e adequada na alimentação escolar, compreendendo o uso de alimentos variados, e dá outras providências;

- Decreto Estadual nº 25.549, de 02 de março de 1956, que cria um setor estadual de merendas escolares;

- Decreto Estadual nº 58.861, de 28 de janeiro de 2013, que institui junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino. Alterada pela Lei nº 12.818, de 7 de abril de 1999;

– Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que obriga as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar uma alimentação diferenciada para os diabéticos;

– Lei Municipal nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 14.249, de 8 de dezembro de 2006, que proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências;

– Lei Municipal nº 14.404, de 21 de maio de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino;

– Lei Municipal nº 15.407, de 11 de julho de 2011, que estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP;

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 52.089, de 19 de janeiro de 2011, que reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995;

- Decreto Municipal nº 52.090, de 19 de janeiro de 2011, que aprova o regime interno do Conselho de Alimentação Escolar-CAE;

- PL 447/11, do Vereador Natalini, que dispõe sobre critérios para a introdução de alimentos orgânicos na merenda escolar na rede pública de ensino;

- PL 25/12, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação de cardápio alternativo para pessoas cardíacas, hipertensas e obesas nos estabelecimentos comerciais que especifica, e dá outras providências;

- PL 92/13, do Vereador Jair Tatto, que assegura aos professores e funcionários da rede municipal de ensino a merenda escolar;

- PL 175/13, do Vereador Jean Madeira, que dispõe sobre o fornecimento de informação por escrito dos valores nutricionais da merenda escolar para os responsáveis.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

Apesar de a pesquisa legislativa ter constatado a existência da Lei Municipal nº 13.205, de 8 de novembro de 2001, que obriga as escolas e creches municipais a manterem em sua merenda escolar uma alimentação diferenciada para os diabéticos, não é o caso de se aplicar o artigo 212, inciso IV, do Regimento Interno desta Edilidade, posto que o presente PL 328/13, não dispõe apenas sobre o fornecimento de alimentação diferenciada aos diabéticos, mas também aos hipertensos.

Sugere-se, todavia, a apresentação de um substitutivo, a fim de retirar as disposições referentes aos diabéticos e manter apenas as disposições referentes aos hipertensos.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 24 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a inte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema ional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a icipação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa ana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder ico adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança entar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, ômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e iar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua ibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular rmanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras ssidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a rsidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da ultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os dos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da ção de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos lacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu veitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade a e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 8

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e eqüidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

Alessandra Lebaki
RF 21130
Matéria/PL 3992/2012 Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com s que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e cional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o panhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas intes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não rior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, eio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de rança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança entar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, plementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança entar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e cional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança ntar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o go e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas egurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e etários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança entar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, itoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito ral e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que eitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 9

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Folha Proc. Nº 0.220.12
Matéria Pl 3.280/2015
Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Alessandra Labaki
RF 11.136

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 10

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

ersão da Medida Provisória nº 455, de 2008

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no iente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, ros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o imento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que assa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas áveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos dos, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e uada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios sificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos eendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de mbos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos s que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o imento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de os alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta feições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão ssados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo onal de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da

Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

§ 3º Os saldos dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE existentes em 31 de dezembro deverão ser reprogramados para o exercício subsequente, com estrita observância ao objeto de sua transferência, nos termos disciplinados pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

§ 4º O montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública de cada um dos entes governamentais, conforme os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar realizado pelo Ministério da Educação.

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;

II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas a critérios de alocação de recursos e valores per capita, bem como para organização e funcionamento das unidades executoras e demais orientações e instruções necessárias à execução do PNAE.

Art. 7º Os Estados poderão transferir a seus Municípios a responsabilidade pelo atendimento aos alunos matriculados nos estabelecimentos estaduais de ensino localizados nas respectivas áreas de jurisdição e, nesse caso, autorizar expressamente o repasse direto ao Município por parte do FNDE da correspondente parcela de recursos calculados na forma do parágrafo único do art. 6º.

Art. 8º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos.

§ 1º A autoridade responsável pela prestação de contas que inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, será responsabilizada na forma da lei.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios manterão em seus arquivos, em boa guarda e organização, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos a que se refere o caput, juntamente com todos os comprovantes de pagamentos efetuados com os recursos financeiros transferidos na forma desta Lei, ainda que a execução esteja a cargo das respectivas escolas, e estarão obrigados a disponibilizá-los, sempre que solicitado, ao Tribunal de Contas da União, ao FNDE, ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

§ 3º O FNDE realizará auditagem da aplicação dos recursos nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a cada exercício financeiro, por sistema de amostragem, podendo requisitar o encaminhamento de documentos e demais elementos necessários para tanto, ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.

Folha Proc. Nº 08200.015
Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Alessandra Tabaki
Ret. 31.136

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e no federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede ırada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Parágrafo único. Os órgãos de que trata este artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em ne de cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do programa.

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da o, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União, ao Ministério Público e ao CAE as ularidades eventualmente identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PNAE.

Art. 11. A responsabilidade técnica pela alimentação escolar nos Estados, no Distrito Federal, nos icípios e nas escolas federais caberá ao nutricionista responsável, que deverá respeitar as diretrizes istas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 12. Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável utilização de gêneros alimentícios básicos, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos entares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade e diversificação ola da região, na alimentação saudável e adequada.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à ıoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

Art. 13. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio ejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se lizam as escolas, observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura liar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da ma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento tório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os ípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de idade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser ensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;

II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Art. 15. Compete ao Ministério da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo lar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na pectiva da segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. Competem à União, por meio do FNDE, autarquia responsável pela coordenação do PNAE, eguintes atribuições:

I - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do .E;

II - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PNAE nos Estados, Distrito eral, Municípios e escolas federais;

III - promover a articulação interinstitucional entre as entidades federais envolvidas direta ou

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 11

indiretamente na execução do PNAE;

IV - promover a adoção de diretrizes e metas estabelecidas nos pactos e acordos internacionais, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica;

V - prestar orientações técnicas gerais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o bom desempenho do PNAE;

VI - cooperar no processo de capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PNAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 11 desta Lei;

IV - realizar, em parceria com o FNDE, a capacitação dos recursos humanos envolvidos na execução do PNAE e no controle social;

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

VII - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

VIII - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros recebidos para execução do PNAE;

IX - prestar contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Art. 18. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar - CAE, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, compostos da seguinte forma:

I - 1 (um) representante indicado pelo Poder Executivo do respectivo ente federado;

II - 2 (dois) representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discentes, indicados pelo respectivo órgão de representação, a serem escolhidos por meio de assembleia específica;

Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Folha
Alessandra Lobak
RF 1.136

III - 2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica;

IV - 2 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia :clfica.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, a seu critério, ampliar a composição dos ıbros do CAE, desde que obedecida a proporcionalidade definida nos incisos deste artigo.

§ 2º Cada membro titular do CAE terá 1 (um) suplente do mesmo segmento representado.

§ 3º Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a ação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes ados nos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiros do CAE é considerado serviço público relevante, não ınerado.

§ 6º Caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios informar ao FNDE a composição do espectivo CAE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

Art. 19. Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas na forma do art. 2º desta Lei;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a abilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o relatório anual de gestão do PNAE e emitir parecer conclusivo a respeito, aprovando ou ovando a execução do Programa.

Parágrafo único. Os CAEs poderão desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os elhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão rvar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SEA.

Art. 20. Fica o FNDE autorizado a suspender os repasses dos recursos do PNAE quando os Estados, trito Federal ou os Municípios:

I - não constituírem o respectivo CAE ou deixarem de efetuar os ajustes necessários, visando ao seu o funcionamento;

II - não apresentarem a prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos para execução do E, na forma e nos prazos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE;

III - cometerem irregularidades na execução do PNAE, na forma estabelecida pelo Conselho erativo do FNDE.

§ 1º Sem prejuízo do previsto no caput, fica o FNDE autorizado a comunicar eventuais irregularidades xecução do PNAE ao Ministério Público e demais órgãos ou autoridades ligadas ao tema de que trata o rama.

§ 2º O restabelecimento do repasse dos recursos financeiros à conta do PNAE ocorrerá na forma ida pelo Conselho Deliberativo do FNDE.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
fls. 12

Art. 21. Ocorrendo a suspensão prevista no art. 20, fica o FNDE autorizado a realizar, em conta específica, o repasse dos recursos equivalentes, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, diretamente às unidades executoras, conforme previsto no art. 6º desta Lei, correspondentes às escolas atingidas, para fornecimento da alimentação escolar, dispensando-se o procedimento licitatório para aquisição emergencial dos gêneros alimentícios, mantidas as demais regras estabelecidas para execução do PNAE, inclusive quanto à prestação de contas.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, o FNDE terá até 180 (cento e oitenta) dias para regulamentar a matéria de que trata o caput deste artigo.

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, bem como às escolas mantidas por entidades de tais gêneros, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei.~~

~~Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 24.~~

~~§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficente de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e

Folha Proc. Nº 10
Matéria PL 3828/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Alessandra Tabaki
RF 16136

funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que :oem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os ivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

Art. 25. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão inscrever, quando couber, nos :ctivos orçamentos os recursos financeiros destinados aos estabelecimentos de ensino a eles lados, bem como prestar contas dos referidos recursos.

Art. 26. As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do PDDE, a serem apresentadas razos e constituídas dos documentos estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE serão feitas:

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam vinculadas, que se encarregarão da análise, riento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, conforme estabelecido pelo seu Conselho erativo;~~

~~I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal s polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às secretarias de educação a que estejam ladas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, rme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de)~~

I - pelas unidades executoras próprias das escolas públicas municipais, estaduais e do Distrito Federal s polos presenciais do sistema UAB aos Municípios e às Secretarias de Educação a que estejam ladas, que se encarregarão da análise, julgamento, consolidação e encaminhamento ao FNDE, rme estabelecido pelo seu conselho deliberativo; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - pelos Municípios, Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal e pelas entidades icadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público àquele o.

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas que não :em unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, observadas as respectivas redes de o, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal.~~

~~§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e aos polos nciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, vadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados Distrito Federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 2012)~~

§ 1º As prestações de contas dos recursos transferidos para atendimento das escolas e dos polos nciais do sistema UAB que não possuem unidades executoras próprias deverão ser feitas ao FNDE, vadas as respectivas redes de ensino, pelos Municípios e pelas Secretarias de Educação dos Estados Distrito Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PDDE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do PDDE, rme constatado por análise documental ou de auditoria.

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do deste artigo, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos de todas as escolas da rede nsino do respectivo ente federado.~~

~~§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do , fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais stema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Medida Provisória nº de 2012)~~

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 13

§ 3º Em caso de omissão no encaminhamento das prestações de contas, na forma do inciso I do caput, fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos a todas as escolas e polos presenciais do sistema UAB da rede de ensino do respectivo ente federado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 4º O gestor, responsável pela prestação de contas, que permitir, inserir ou fizer inserir documentos ou declaração falsa ou diversa da que deveria ser inscrita, com o fim de alterar a verdade sobre os fatos, será responsabilizado na forma da lei.

Art. 27. Os entes federados, as unidades executoras próprias e as entidades qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público manterão arquivados, em sua sede, em boa guarda e organização, ainda que utilize serviços de contabilidade de terceiros, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data de julgamento da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, os documentos fiscais, originais ou equivalentes, das despesas realizadas na execução das ações do PDDE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Parágrafo único. Os órgãos incumbidos da fiscalização dos recursos destinados à execução do PDDE poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do Programa.

Art. 29. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá denunciar ao FNDE, ao Tribunal de Contas da União, aos órgãos de controle interno do Poder Executivo da União e ao Ministério Público irregularidades identificadas na aplicação dos recursos destinados à execução do PDDE.

Art. 30. Os arts. 2º e 5º da Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no âmbito do Ministério da Educação, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º O montante dos recursos financeiros será repassado em parcelas e calculado com base no número de alunos da educação básica pública residentes em área rural que utilizem transporte escolar oferecido pelos entes referidos no caput deste artigo.

....." (NR)

"Art. 5º O acompanhamento e o controle social sobre a transferência e aplicação dos recursos repassados à conta do PNATE serão exercidos nos respectivos Governos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pelos conselhos previstos no § 13 do art. 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 1º Fica o FNDE autorizado a suspender o repasse dos recursos do PNATE nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido pelo seu Conselho Deliberativo;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do Programa, conforme constatado por análise documental ou de auditoria.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Folha Proc. Nº 0
Alessandra Kabeki
RF 1.136

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 14

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO N. 25.549, DE 2 DE MARÇO DE 1956

..., no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, o Setor Estadual de Merenda Escolar.

...IO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das ...uições que lhe são conferidas por lei,

...siderando que no setor assistencial cumpre ao Estado zelar, precipuamente, pela ...nça e pelo adolescente;

...siderando que a escola primária centraliza um forte núcleo da população infantil, ...indo, dessa forma, de campo propicio às finalidades do referido dever assistencial;

...siderando que uma das formas de assistência ao escolar é a sua alimentação durante ...riodo das aulas, com objetivos biológicos e educativos:

...siderando que o Govêrno do Estado de São Paulo firmou recentemente, Convênio ... o Ministério da Educacção e Cultura, para a execução do "Programa de Merenda ...olar", instituido pela Campanha de Merenda Escolar no citado Ministério;

...reta:

...go 1.º - Fica criado no Departamento de Educação da Secretaria de Estado dos ...ócios da Educação, nos têrmos do Convênio firmado entre o Govêrno do Estado e o ...istério da Educação e Cultura, aos 23 de Junho de 1955 pp., o Setor Estadual de ...enda Escolar.

...go 2.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar, ora criado, tem por finalidade planejar ...ir e administrar o Programa Estadual de Merenda Escolar da Divisão de Educação ...a-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

...go 3.º - Supervisionará o Setor Estadual de Merenda Escolar uma Comissão Executiva ...grada pelo Diretor Geral do Departamento de Educação pelo Diretor da Diretoria de ...de Escolar e pelo Encarregado da Chefia das Instituições Auxiliares de Escola, sob a ...idência do primeiro.

...go 4.º - As instalações necessárias ao funcionamento do Setor Estadual de Merenda ...olar bem como a composição de seu pessoal técnico e administrativo, serão efetuadas ...côrdo com o que preceitua o Regimento da Campanha de Merenda Escolar da Divisão ...ducação Extra-Escolar do Ministério da Educação e Cultura.

...go 5.º - O Setor Estadual de Merenda Escolar providenciará a instalação da ...resentação da Campanha de Merenda Escolar, bem como fornecerá seu pessoal ...iliar.

...go 6.º - O pessoal referido nos artigos anteriores, do Quadro do Departamento de ...cação, será designado por Ato do Secretário de Estado dos Negócios da Educação por ...osta da Comissão Executiva do Setor Estadual de Merenda Escolar, sem onus para o ...do.

...go 7.º - As despezas resultantes da execução do Programa de Merenda Escolar ora ...visto, na parte que couber ao Estado, correrão por conta das verbas próprias do ...mento vigente e das dotações municipais destinadas ao ensino, na forma do disposto no artigo 169, da Constituição do Estado e no artigo 85 (antigo 79) da Lei Estadual n. 1 , de 18-9-47.

Artigo 8.º - O presente decreto será regulamentado dentro de trinta dias, por comissão designada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação.

Artigo 9.º - Êste decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Govêrno do Estado de São Paulo, em 2 de março de 1956.

JÂNIO QUADROS
Vicente de Paula Lima

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Govêrno, em 2 de março de 1956.
Carlos de Albuquerque Seiffarth - Diretor Geral.

Matéria Nº 1080/2015
Folha
Assessoria Legislativa
RF. 11.136
Assinatura
Impossível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 15

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

DECRETO Nº 58.861, DE 28 DE JANEIRO DE 2013

Institui, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação Saudável, e dá providências correlatas

ALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições is,

siderando que o perfil da população Brasileira, inclusive das crianças e dos lescentes, passou nos últimos anos de desnutrição para obesidade; e

siderando as metas do Plano de Ações Estratégicas para Enfrentamento das Doenças Transmissíveis no Brasil (2011- 2022), destacando-se no âmbito da Educação a essidade de reduzir a prevalência de obesidade em crianças e adolescentes, o sumo médio de sal, bem como aumentar a prática de atividade física e o consumo de s e hortaliças,

reta:

go 1º - Fica instituído, junto à Secretaria da Educação, o Programa de Alimentação dável.

go 2º - O programa instituído pelo artigo 1º deste decreto tem por objetivo a orientação conscientização dos alunos da rede pública estadual de ensino para uma alimentação dável de forma a melhorar a qualidade de vida.

go 3º - O Programa de Alimentação Saudável instituído por este decreto visa às uintes ações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas por resolução do retário:

roceder à avaliação da população discente por meio de aferição do peso, altura e unferência abdominal a fim de adequar os cardápios atualmente existentes nas olas, com a ampliação da oferta de frutas e hortaliças, e a redução do consumo de sal;

stimular a prática de atividades esportivas;

implantar projeto piloto "Cantina Saudável" e, a partir do monitoramento e avaliação, car os resultados obtidos na implementação do projeto nas demais escolas;

buscar parcerias com instituições de ensino superior, que tenham curso de nutrição, vistas a aumentar o número de estagiários supervisionados objetivando a eminação da educação nutricional.

go 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

cio dos Bandeirantes, 28 de janeiro de 2013

ALDO ALCKMIN

o Cardoso Palma Filho

retário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Educação

on Aparecido dos Santos

retário-Chefe da Casa Civil

licado na Casa Civil, aos 28 de janeiro de 2013.

Folha 15 do Proc. Nº 0.00.0000/15-0
Alessandra Labaki
RF. 11.136
Marcha Processual 13.10.2015 - Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2013 00:00:00
Folha Page 1 of 16
Proc. Nº 01.0338/13
fls. 16
Alessandra Labaki
RF. 01.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11726**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.726 22/02/1995 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o "Programa de Vitaminizaçao da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

Projeto: Projeto de Lei Nº 471/1994 (ver documento)

Autor(es): Aurelio Nomura

Regulamentação: Decreto nº 35.850/1996 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 40.266/2001 - Altera o Decreto nº 35.850/1996 que regulamentou esta Lei.

Alterações: Lei 12.818/1999 - Da nova redaçao ao artigo 1º desta Lei, que cria o "Programa de Vitaminaçao da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino". (ver documento)

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 16
Proc. Nº 01-0328/fls 17
Alessandra Labaki
RF 11.136

Autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LEI Nº 11.726 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 1995
(Projeto de Lei nº 471/94, do Vereador Aurélio Nomura)

Cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" na Rede Municipal de Ensino.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que, nos termos do dispoato no inciso I do artigo 84 da Resolução nº 02/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar" destinado a introduzir alimentos previamente enriquecidos por vitaminas e ferro na composição da merenda escolar distribuída aos alunos.

Art. 2º - A introdução de produtos vitaminados na merenda escolar deverá ser gradual e balanceada observadas as carências vitamínicas mais frequentes da população alvo.

Parágrafo único - A seleção dos alimentos que comporão a merenda escolar deverá obedecer critérios fixados por médico e nutricionista que avaliarão sua contribuição e correta aplicação destes na dieta alimentar dos alunos.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de fevereiro de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.
PAULO MALUF, PREFEITO
JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
SÓLON BORGES DOS REIS, Secretário Municipal de Educação
WALDEMAR COSTA FILHO, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de fevereiro de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 18
Proc. Nº 2.0330/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136
autuado em 30/09/2015 00:00:00.

LEI Nº 12.818, 07 DE ABRIL DE 1999
(Projeto de Lei nº 271/97, do Vereador Aurélio Nomura - PSDB)

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, que cria o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar na Rede Municipal de Ensino", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de março de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 11.726, de 22 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º - Fica criado na Rede Municipal de Ensino o "Programa de Vitaminização da Merenda Escolar", destinado a introduzir na composição da merenda escolar distribuída aos alunos, alimentos acrescidos de vitaminas e minerais."
Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1999, 446º da fundação de São Paulo.
CELSO PITTA, PREFEITO
EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças
JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal da Educação
NAOR GUELFI, Secretário Municipal de Abastecimento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1999.
CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha Page 1 of 1
Proc. Nº 03-00328 / fls. 19
Alessandra Lebaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13205**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.205 08/11/2001 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentaçao diferenciada aos diabeticos em sua merenda escolar.
Projeto: Projeto de Lei Nº 889/1997 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº. 01-020/13
fls. 20
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.205, 08 DE NOVEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 889/97, do Vereador Edivaldo Estima - PPB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches municipais manterem alimentação diferenciada aos diabéticos em sua merenda escolar.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as escolas e creches municipais ficam obrigadas a manterem em sua merenda escolar alimentação diferenciada e adequada aos diabéticos.

Art. 2º - As Delegacias Regionais de Ensino Municipal (DREMs) e as Supervisões Regionais do Bem-Estar Social (SURBES) ficarão encarregadas de fiscalizar a observância do disposto na presente lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EVILÁSIO CAVALCANTE DE FARIAS, Secretário Municipal de Assistência Social
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de novembro de 2001.
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha 21 fls. 21
Proc. Nº 05-0520/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13285**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 13.285 09/01/2002 (ver documento)
Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Prevençao ao Diabetes e a Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 97/2001 (ver documento)

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 43.237/2003 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.846/2008 - Altera o art. 1º desta Lei. (ver documento)

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 22
Proc. Nº 01-0820/15 fls. 22
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 13.285, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 97/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce.
Art. 2º - O Programa criado pelo artigo 1º desta lei será realizado através das técnicas disponíveis para averiguar a situação epidemiológica de saúde da população escolar, inclusive com exames de sangue, se necessário.
§ 1º - Os exames referidos no "caput" deste artigo serão realizados anualmente, de preferência no primeiro mês do ano letivo, para a detecção dos portadores de diabetes e anemia.
§ 2º - A Rede Municipal de Ensino deverá, quando necessário, no prazo de até 15 (quinze) dias anteriores à execução dos referidos exames, encaminhar aos pais de alunos um comunicado para sua manifestação, caso não concordem com a participação de seu(s) filho(s).
Art. 3º - Os alunos que forem diagnosticados portadores de diabetes e anemia serão encaminhados à Rede Municipal de Saúde e terão merenda especial para cada tipo de problema.
Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênio ou fazer parceria com órgãos federais, estaduais, municipais e privados, visando o cumprimento dos objetivos desta lei.
Art. 5º - Fica a Secretaria de Educação autorizada a conceder à Associação dePais e Mestres das respectivas unidades escolares o direito de buscar parcerias junto a empresas privadas localizadas na comunidade.
Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.
Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.
MARTA SUPLICY, PREFEITA
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico
FERNANDO JOSÉ DE ALMEIDA, Secretário Municipal de Educação
EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO, Secretário Municipal da Saúde
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.
UBIRATANDE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 23
Proc. Nº 01-0328/15.23
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 14.846, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008
(Projeto de Lei nº 479/05, do Vereador Jorge Tadeu - DEMOCRATAS)
Altera o art. 1º da Lei nº 13.285, de 9 de janeiro de 2002, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º Fica alterada a redação do art. 1º da Lei nº 13.285/02, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 1º Fica criado o Programa de Prevenção ao Diabetes, Colesterol e à Anemia Infantil na Rede Municipal de Ensino, com o objetivo de obter diagnóstico precoce." (NR)
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de outubro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de outubro de 2008.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 24 fls. 24
Proc. Nº 00328/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14249**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.249 08/12/2006 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 228/2002 (ver documento)
Autor(es): Antonio Goulart

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 25
Proc. Nº 05-0326/13
autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 25
Alessandra Labaki
RF. 11.136

LEI Nº 14.249, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 228/02, do Vereador Goulart - PMDB)
Proíbe a comercialização dos produtos que especifica nas cantinas das escolas da rede municipal de ensino, cria o Programa de Merenda Escolar Ecológica, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de outubro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º (VETADO)
Art. 2º (VETADO)
Art. 3º (VETADO)
Art. 4º (VETADO)
Art. 5º (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 6º Fica criado o Programa de Merenda Escolar Ecológica, com o objetivo de elevar a qualidade e o valor nutricional da alimentação fornecida às crianças e adolescentes matriculados em escolas públicas municipais, estimulando a diversidade alimentar e a consciência ambiental.
Art. 7º O Programa consistirá:
I - na inclusão gradual de produtos hortifrutigranjeiros produzidos no município, seguindo procedimentos baseados em normas orgânicas;
II - treinamento e capacitação de merendeiras para utilização de receitas e estratégias para acostumar as crianças e adolescentes a comerem hortaliças;
III - discussão nas aulas voltadas à educação ambiental dos benefícios do cultivo orgânico para o meio ambiente e para a alimentação humana;
IV - (VETADO)
Art. 8º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2006, 453º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2006.
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha fls. 26
Proc. Nº
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **14404**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.404 21/05/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoridade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
Projeto: Projeto de Lei Nº 321/2006 (ver documento)
Autor(es): Beto Custódio

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Salvado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha
Proc. Nº 013201 13
fls. 27
Alessandra Labaki
RF 11.136

LEI Nº 14.404, DE 21 DE MAIO DE 2007
(Projeto de Lei nº 321/06, do Vereador Beto Custódio - PT)
Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º É obrigatória a publicação periódica do cardápio da merenda em todas as unidades escolares da rede municipal de ensino.
Art. 2º O cardápio deverá ser publicado mensalmente e afixado nos refeitórios das unidades escolares, em local de fácil acesso a toda a comunidade escolar.
Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se comunidade escolar o conjunto de alunos, professores, funcionários e familiares.
Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 28 fls. 28
Proc. Nº 0328/15
Alessandra Labaki
RF. 11.136

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **15407**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 15.407 11/07/2011 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica - DEP.
Projeto: Projeto de Lei Nº 782/2005 (ver documento)
Autor(es): Russomano

[Back]

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00
Folha 29
Proc. Nº 010326/13
fls. 29
Alessandra Labaki
RF 11.136

PUBLICADO DOC 12/07/2011, p. 1 c. 1

LEI Nº 15.407, DE 11 DE JULHO DE 2011

(Projeto de Lei nº 782/05, do Vereador Attila Russomanno - PP)

Estabelece a obrigatoriedade de realização de vigilância alimentar e nutricional, bem como a notificação compulsória da Desnutrição Energético-Proteica – DEP.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de junho de 2011, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecida, no Município de São Paulo, a obrigatoriedade de realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional da população residente no Município, em caráter intersecretarial e interdisciplinar.

Art. 2º São objetivos da realização e sistematização da vigilância alimentar e nutricional:

I – obter mecanismos ágeis de informação que possibilitem o acompanhamento da situação alimentar e nutricional da população;

II – propor diretrizes de intervenção e controle;

III – avaliar a pertinência e a eficácia das ações empreendidas;

IV – criar modelo de intervenção intersetorial e descentralizado.

Art. 3º A Desnutrição Energético-Proteica – DEP grave, em qualquer faixa etária, passa a ser agravo sujeito à notificação compulsória aos órgãos competentes do Executivo.

§ 1º Caberá ao Poder Executivo adotar critérios e normatizar o modo de diagnóstico de casos de desnutrição grave, confirmados ou suspeitos, os mecanismos de notificação, bem como a forma de divulgação das informações.

§ 2º A notificação de que trata este artigo será obrigatória a todos os serviços de saúde do Município de São Paulo.

§ 3º Outros agravos nutricionais serão objeto de atenção dos serviços de saúde.

§ 4º (VETADO)

Art. 4º Deverá ser garantido:

I – à pessoa notificada, prioridade no atendimento nas unidades da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

II – a prioridade para a inclusão das famílias dos notificados nos programas sociais implementados pelo Executivo;

III – o controle de resultados, eficácia das intervenções com monitoramento dos casos notificados e das intervenções, bem como a centralização das informações obtidas.

Art. 5º Os agentes públicos envolvidos nas atividades de execução desta lei serão treinados e capacitados para o desempenho de suas funções.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades privadas nacionais ou estrangeiras para atingir os objetivos desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 2011, 458º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 2011.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO DOC 20/01/2011, p. 1 c. 1-2

DECRETO Nº 52.089, DE 19 DE JANEIRO DE 2011

Reorganiza o Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE às normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, bem como na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, que dispõem sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

CONSIDERANDO a transferência do Departamento de Merenda Escolar - DME para a Secretaria Municipal de Educação, nos termos do disposto no Decreto nº 50.362, de 30 de dezembro de 2008,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, criado pelo Decreto nº 35.412, de 18 de agosto de 1995, e vinculado à Secretaria Municipal de Educação, fica reorganizado na conformidade das normas previstas na Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na Resolução CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, e neste decreto.

Art. 2º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, será composto da seguinte forma:

I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;

II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembléias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;

III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica;

IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica.

§ 1º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do "caput" deste artigo, os quais poderão ter, como suplentes, qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.

§ 3º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.

§ 4º. Recomenda-se que o CAE tenha, em sua composição, no mínimo, 1 (um) membro representante do povo indígena, dentre os segmentos estabelecidos nos incisos I a IV do "caput" deste artigo, sempre que existirem alunos matriculados em escolas localizadas em áreas indígenas.

§ 5º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observado o disposto neste artigo.

§ 6º. A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do "caput" deste artigo.

Art. 3º. Caberá ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e emitir parecer conclusivo acerca da aprovaçao ou reprovação da execução do Programa.

§ 1º. Compete, ainda, ao CAE:

I - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar - FNDE, aos Tribunais de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para o funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios sobre o acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar seu Regimento Interno.

§ 2º. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º. Além das atribuições constantes do artigo 3º deste decreto, caberá aos membros do CAE, durante o período letivo, realizar, no mínimo, uma diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.

Art. 5º. As funções de membro do Conselho são consideradas como serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 6º. O Poder Público Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Educação, deverá:

I - prestar apoio técnico e administrativo ao CAE, nas respectivas áreas de atuação;

II - assegurar ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para a realização das reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;

d) disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, visando desenvolver as atividades com competência e efetividade;

III - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE, em todas as etapas, tais como editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência;

IV - informar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio do cadastro para essa finalidade disponibilizado em sítio próprio da Internet, os dados referentes ao CAE;

V - no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data do ato de designação dos membros do CAE, encaminhar ao FNDE o ofício de indicação do representante da Secretaria Municipal de Educação, as atas com o registro das assembléias referidas nos incisos II, III e IV do artigo 2º deste decreto, a portaria de designação dos membros do Conselho e a ata de eleição de seu Presidente e Vice-Presidente.

Folha
Alessandra Labaki
RF 11.136

Art. 7º. O atual Conselho de Alimentação Escolar deverá, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste decreto, proceder às adequações que assegurem a composição do CAE de acordo com o disposto no artigo 2º deste decreto.
Parágrafo único. A composição do CAE, realizadas as adequações nos termos deste artigo, permanecerá inalterada, excepcionalmente, até 5 de março de 2013, quando será organizado novo processo eletivo.
Art. 8º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 39.786, de 30 de agosto de 2000.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
ALEXANDRE ALVES SCHNEIDER, Secretário Municipal de Educação
NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de janeiro de 2011.

Folha 31
Alessandra Labaki
RF 11.136
Matéria PL 828/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha 33
Proc. Nº 2-0281-13
fls. 32
Alessandra Labaki
RF. 71-136

VI - o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme previsto no artigo 208 da Constituição Federal;
VII - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de São Paulo para garantir a execução do Programa.
Art. 3º. A atuação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE embasa-se nas seguintes diretrizes:
I - o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;
II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
III - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos.

Capítulo II
Da Constituição e Organização

Art. 4º. O Conselho de Alimentação Escolar - CAE será integrado por:
I - 3 (três) representantes indicados pelo Poder Executivo;
II - 6 (seis) representantes das entidades dos docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação do Município de São Paulo, indicados pelo respectivo órgão de representação e escolhidos por meio de assembléias realizadas para essa finalidade específica, devidamente registradas em ata, sendo 3 (três) deles docentes ativos ou inativos, escolhendo-se, no caso dos discentes, apenas maiores de 18 (dezoito) anos ou emancipados;
III - 6 (seis) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, sendo 1 (um), necessariamente, representante de comunidade indígena, mediante prévia escolha em assembléia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata;
IV - 6 (seis) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia realizada para essa finalidade específica, devidamente registrada em ata.
Art. 5º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares previstos no inciso II do artigo 4º deste Regimento, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.
Art. 6º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos respectivos segmentos.
Art. 7º. Fica vedada a indicação de Ordenadores de Despesas do Município de São Paulo para compor o CAE.
Art. 8º. O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante, vedando-se, contudo, sua remuneração.
Art. 9º. A designação dos membros do CAE será feita mediante portaria do Prefeito, observadas as disposições previstas neste Regimento.
Art. 10. Para a eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/08/2015 00:00:00.
Folha 261
Proc. Nº 01-220 fls. 33
Alessandra Labaki
RF. 11.136

I - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário serão eleitos dentre os membros titulares do CAE por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especificamente voltada para essa finalidade, para exercício de mandatos coincidentes com os dos integrantes do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
II - o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário poderão ser destituídos pelo voto de 2/3 (dois terços) dos conselheiros do CAE presentes em assembléia especialmente convocada para essa finalidade, hipótese em que deverão ser imediatamente eleitos outros membros para completar os períodos restantes dos respectivos mandatos;
III - a escolha do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário poderá recair apenas entre os representantes referidos nos incisos II, III e IV do artigo 4º deste Regimento.
Art. 11. Após a designação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:
I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
II - por deliberação do segmento representado;
III - pelo não comparecimento às sessões do Conselho, observado o limite máximo de 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) interpoladas, sem justificativa, durante o ano civil;
IV - pelo descumprimento das disposições previstas neste Regimento Interno, desde que a substituição seja aprovada em reunião convocada especificamente para discutir o assunto.
Parágrafo único. As ausências dos conselheiros às reuniões poderão ser justificadas até a data da reunião subsequente, mediante apresentação de requerimento, por escrito, dirigido ao Presidente.
Art. 12. Nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do "caput" do artigo 11 deste Regimento, o CAE deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Educação a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou da ata da reunião do segmento em que se deliberou pela substituição do membro, para fins de comunicação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.
Art. 13. Ocorrendo a saída de membro do CAE, de acordo com as hipóteses previstas no artigo 11 deste Regimento, o segmento representado indicará novo membro para o preenchimento da vaga, mantida a exigência de designação mediante portaria do Prefeito, de maneira a preservar a composição fixada no artigo 4º deste Regimento.
Art. 14. No caso de substituição de membro do CAE, o novo conselheiro exercerá suas funções pelo tempo restante do mandato do membro substituído.

Capítulo III
Das Atribuições

Ar. 15. São atribuições do CAE:
I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes da alimentação escolar estabelecidas pela Lei Federal nº 11.947, de 2009, e Resolução CD/FNDE nº 38, de 2009;
II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas e à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, bem como analisar e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do programa;
V - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2013 00:00:00.
Folha 25
Proc. Nº 0-000/13 fls. 34
Alessandra Lanaki
RF 11.136

VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
VIII - elaborar seu Regimento Interno.
Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atividades em regime de cooperação com os conselhos de segurança alimentar e nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, bem como deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Capítulo IV
Das Reuniões e do Funcionamento

Art. 16. O CAE é colegiado deliberativo, pleno e conclusivo que, para o desenvolvimento de suas atividades, reúne-se ordinária e extraordinariamente de acordo com os requisitos de funcionamento estabelecidos neste Regimento Interno.
Art. 17. O CAE reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de seus membros titulares.
§ 1º. As datas e horários das reuniões ordinárias serão fixadas pelo colegiado, mediante consenso, na primeira reunião ordinária de cada semestre.
§ 2º. A solicitação de reunião extraordinária deverá ser feita pelos membros postulantes, mediante requerimento protocolado com, no mínimo, 72 (setenta e duas) horas de antecedência, dirigido ao Presidente do CAE, cabendo-lhe expedir a convocação de todos os membros com, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.
Art. 18. As convocações para as reuniões poderão ser realizadas por correspondência ou meio eletrônico.
Art. 19. As reuniões instalar-se-ão, em primeira convocação, com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos membros titulares presentes ou, após 30 (trinta) minutos, com qualquer número, momento em que os membros suplentes presentes assumirão o lugar dos respectivos titulares ausentes.
Parágrafo único. Os suplentes presentes, cujos titulares também estiverem presentes, poderão participar das reuniões ordinárias e extraordinárias com direito a voz, porém sem direito a voto.
Art. 20. Das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias poderão participar, com direito a voz e sem direito a voto, assessores técnicos ou jurídicos, autoridades constituídas ou, ainda, convidados que possam trazer informações ou pareceres técnicos de interesse do CAE, mediante convite expedido por seu Presidente.
§ 1º. Qualquer membro, titular ou suplente, poderá submeter ao CAE nomes de pessoas para serem convidadas.
§ 2º. O credenciamento de interessados no acompanhamento das reuniões ordinárias será feito perante o Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.
Art. 21. Os membros do CAE farão, durante o período letivo, no mínimo, 1 (uma) diligência a cada mês nas unidades educacionais da Secretaria Municipal de Educação, para acompanhamento e fiscalização do PNAE.
Parágrafo único. Para a realização de diligências, o quórum mínimo é de 2 (dois) membros.

Capítulo V
Das Disposições Gerais

Art. 22. Este Regimento Interno poderá ser alterado, total ou parcialmente, por meio de proposta expressa de qualquer um de seus membros, desde que aprovada,

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fechado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha 36
Proc. Nº. 01-0328/13
fls. 35
Alessandra Cabal
Rf. 11.131

em reunião específica e com pauta predefinida, pelos votos de, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus integrantes.

Art. 23. Este Regimento Interno, aprovado em reunião do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, por maioria simples de seus membros, entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da Cidade.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 29/5/13 às 13:40
RF 11120

Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
George Hato
Para Relatar.
Seção de Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 29 / 05 / 2013
14h30
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 03/06/2013 AS: 15:08h
POR Mª José
SAÍDA: 11/06/13 ÀS: 17 h ASS.:

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM: 25/6/13 13 h
POR
SAÍDA: 25/6/13 ÀS: 18 h 15 ASS.: Dina

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 41 do proc.
nº 01-328 de 2013
André Marcon
RF 12254

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01315/2013

pl0328/13

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0328/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e os hipertensos em sua merenda.

De acordo com a propositura, as instituições de ensino deverão fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes que necessitem de alimentação diferenciada, devendo o cardápio a ser fornecido aos referidos alunos ser elaborado por nutricionista.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Por outro lado, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior (*in* Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, p.841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Oportuno salientar que o público alvo da propositura são as crianças e adolescentes, que pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, dentre os quais se destacam o direito à saúde e à alimentação, direitos estes que certamente podem ser viabilizados através da medida veiculada na propositura, que propiciará às crianças e aos adolescentes acesso à alimentação adequada às suas condições de saúde.

17 - RELCOM
17- 01331/2013

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Por fim, registre-se que o projeto dá cumprimento ao disposto no art. 213, III, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual o direito à saúde será garantido pelo Município mediante atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde. Com efeito, através do fornecimento de alimentação apropriada aos alunos diabéticos e hipertensos estará sendo assegurada a preservação da saúde, que não sofrerá prejuízos devido ao consumo de alimentos inadequados.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/08/13

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2013 00:00:00.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 09 / 08 / 13
Pág. 76 Col. 3
Conferido

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

A data Comissão de Adm.
09/08/13

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11536

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 19/8/13 às 13h
RF

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Ao Vereador / A Vereadora
Mário Covas Neto.
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21 / 8 / 2013

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data documento rubricado
sob nº 43 e folha de informação nº
em 11/9/13
Nome
RF SGP-12

Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 43 do proc. nº 01-328 de 2013
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 100465

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 328-2013

16 - PAR
16- 01737/2013

PARECER COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2013.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Eduardo Tuma, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino para fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda". Neste sentido, as escolas e creches do município de São Paulo ficarão obrigadas a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar.

Para que a iniciativa seja aplicada, está previsto que "as instituições de ensino supracitadas deverão fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes que necessitam de alimentação diferenciada".

Por meio da justificativa encaminhada, o autor informa que a diabetes e a hipertensão atinge um grande contingente de brasileiros, informando também que estas se tratam de doenças crônicas que requerem atenção e dieta específicas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou manifestação pela LEGALIDADE da iniciativa nos termos do projeto original.

Em vista do exposto, considerando a necessidade de se executar iniciativas que aprimorem os serviços públicos na cidade de São Paulo, esta Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto nos termos da redação original.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-09-2013

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GILSON BARRETO

ALFREDINHO

DAVID SOARES

ATILIO FRANCISCO

MÁRIO COVAS NETO
Relator

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 09 / 13
Pág. 125 Col. 3
Conferido

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 13 / 09 / 13

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20.09.2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora
Exmo. Ver. Vavá

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 20 / 09 / 13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI.

Segue — Juntado —, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado — sob folha(s) nº 44 Em 23 / 10 / 2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações e assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 01-328/2013

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02270/2013

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, obriga as escolas e creches do Município a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e hipertensos em sua merenda escolar.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de cadastramento dos alunos portadores de diabetes.

De acordo com a justificativa, objetiva-se evitar danos à saúde dos alunos das escolas e creches municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao presente projeto de lei.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

Favorável, pelo exposto, o parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 24/10/2013.

SENIVAL MOURA
(Presidente)

AURÉLIO MIGUEL

RICARDO YOUNG

CLAUDINHO DE SOUZA

SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 02308/2013

CORONEL TELHADA

VAVÁ
(Relator)

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25/10/2013
Pág. 131 Col. 3
Conferido
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de EDUCAÇÃO
Em 25/10/2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 29.10.13 às 17:25
RF
Aparecido Ferreira
Assessor Parlamentar
RF 101.075

Ao Vereador / À Vereadora
Orlando Silva
Para relatar.
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 30/10/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º a Lei 3.5 do RI.

Segue ✓ juntado ✓, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado ✓ sob folha(s) nº 45947 Em 12/12/13

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 45 autuado em 30/09/2015 00:00:00. do
fls. 45
Processo nº 01-328/13
Aparecido Ferreira
RF. 101.078 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 13/11/2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Está presente o Vereador Reis. Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro abertos os trabalhos da 28ª audiência pública do ano de 2013.

Criança e Adolescente. Declaro aberta a audiência pública ao PL 217/11, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, que dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, que dispõe sobre a semana do desconto de material escolar e dá outras providências. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade de as escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada a diabéticos e a hipertensos em sua merenda. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. O presente projeto de lei PL 328 visa fornecer para crianças hipertensas e acometidas de diabetes alimentação diferenciada nas escolas, até porque, nesses casos, a alimentação é um fator essencial no tratamento e, se não for regular e de acordo com as prescrições médicas, pode agravar a situação da saúde das crianças e até mesmo, em casos extremos, levá-las à morte.

Seria esse o teor do projeto de lei. Obrigada.

O SR. PRESIDENTE (Reis) - Há mais algum Vereador inscrito? Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/22013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 394/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a criação do programa de prognóstico e diagnóstico de autismo na rede municipal de ensino e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.

A SRA. LAURA MICAELA – Sou Laura Micaela, do gabinete do Vereador Eduardo Tuma. Às vezes é difícil definir se uma criança tem ou não déficit intelectivo, até por se tratar de uma doença que não é diagnosticada clinicamente, pois é uma doença comportamental. Como se sabe que o desenvolvimento da criança melhora e muito quando ela cresce em um ambiente escolar, esse projeto mostra a necessidade de existir uma equipe dentro da rede municipal de ensino para realizar essas investigações com os professores e a família e, quando identificado o autismo, iniciar o tratamento e acompanhamento, cujos métodos irão variar de acordo com os diferentes graus encontrados. Esse grupo multidisciplinar vai analisar o nível de déficit social e da linguagem comportamental. E o tratamento será estipulado de acordo com a necessidade da criança.

Os quatro objetivos do tratamento são: estimular o desenvolvimento social e comunicativo; aprimorar o aprendizado e a capacidade de solucionar problemas; diminuir comportamentos que interferem no aprendizado e no acesso a oportunidades de experiência no cotidiano, e ajudar as famílias a lidar com o autismo. Muito obrigada.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Fls. nº 48
do Processo°01 – 328/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

PRESIDENTE: REIS

TIPO DA REUNIÃO:AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 28/11/2013

OBSERVAÇÕES:
- Notas taquigráficas sem revisão
- Intervenção, expressão ou palavra ininteligível/inaudível

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. nº 49
do Processo nº 01- 328/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Na qualidade de Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, declaro aberto os trabalhos da 28ª audiência pública que a Comissão de Educação realiza no ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida pelo Portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.gov.br, no *link* Auditórios On-Line.

Criança e Adolescente, passamos, então à abertura da audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT. Dispõe sobre a destinação de área pública municipal para criação de centro de educação infantil no Jardim Nossa Senhora do Carmo e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não havendo oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 217/2011, de autoria da Vereadora Juliana Cardoso, do PT.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato, que institui férias docentes e recesso escolar nos centros de educação infantil da Secretaria Municipal de Educação da Cidade de São Paulo. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

O SR. ARNALDO – Eu represento a Aprofem, Sindicato dos Professores e Funcionários Municipais de São Paulo.

Com relação a esse projeto do Vereador Donato, nós entendemos que ele contempla as solicitações que há muito tempo vimos apresentando. O nosso parecer, o nosso comentário é positivo com relação ao que ele apresenta, inclusive até no aspecto do que ele propõe ali de distribuição de polos, até se evita gastos desnecessários como a gente visto ao longo dos anos, escolas e unidades funcionando com duas, três pessoas, dois ou três alunos apenas. Então o que está proposto ali seria nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, Sr. Arnaldo. Mais algum orador inscrito? (Pausa) Não havendo mais oradores inscritos, eu declaro encerrada a audiência pública ao PL 359/2011, de autoria do Vereador Donato.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre incentivos fiscais para o fomento de atividades esportivas e paraesportivas e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 15/2013, de autoria do Vereador Orlando Silva.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD, que dispõe da semana do desconto do material escolar e dá outras providências. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 210/2013, de autoria do Vereador David Soares, do PSD.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. (Pausa) Não há oradores inscritos. Declaro encerrada a audiência pública ao PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB.

Declaro aberta a audiência pública ao PL 423/2013, de autoria do Vereador Jair Tatto, que dispõe sobre a obrigatoriedade nutricionistas nas escolas municipais da cidade de São Paulo. Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições. Tem a palavra o Sr. Arnaldo, por três minutos.

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Fls. nº 50
do Processo nº 01- 328/13
Aparecido Ferreira
RF 101.075

O SR. ARNALDO – Professor Arnaldo, da Aprofem...
Trata-se da segunda audiência pública. Estão abertas as inscrições.
Sr. Arnaldo, tem a palavra por três minutos.
O SR. ARNALDO – Sou o professor Arnaldo, da Aprofem.
Com relação ao PL 423 o nosso comentário é o seguinte. Ele aponta a obrigatoriedade de uma nutricionista em cada uma das unidades escolares do Município. O Conselho de Administração Escolar – CAE já faz estudos a esse respeito. Cada nutricionista tem um grupo de escolas sob sua responsabilidade. Entendemos que um por unidade é muita coisa. Deveria ser feito um estudo - se estiver havendo problemas de gerenciamento - com relação ao quadro necessário de nutricionistas na rede. Inclusive levando-se em conta aquelas unidades em que há um número maior de alunos.
Necessário, sim, mudando um pouco o foco, é um representante da saúde, um especialista de saúde em cada escola, principalmente nos CEIS.
Então, da forma como está apontado aqui, nós não concordamos com esse excesso, até, de funcionários para cuidar desse assunto em especial, que é a merenda. Isso sem contar até a possibilidade de conflito entre os nutricionistas da terceirizada e os da própria rede municipal. Se a terceirizada se responsabiliza pela alimentação, fornecimento propriamente ao aluno, almoço e jantar, é mais natural que a responsabilidade fique com a nutricionista dela própria.
O SR. PRESIDENTE (Reis) – Não há mais oradores inscritos, declaro encerrada a audiência pública ao PL 423/13, de autoria do Vereador Jair Tatto, do PT.
Está presente o Vereador Paulo Frange, que chamo para fazer parte da mesa.
Declaro aberta a audiência pública ao PL 468/13, de autoria do Vereador Paulo Frange, do PTB, que institui no âmbito do Município de São Paulo a obrigatoriedade de disponibilização de filtro protetor solar aos usuários das piscinas e dos Centros Educacionais Unificados – CEUs, dos Clubes Escola e de outros equipamentos municipais que possuam piscinas. Trata-se da primeira audiência pública. Estão abertas as inscrições.
Sr. Arnaldo, por três minutos.
O SR. ARNALDO – A nossa sugestão é mais no sentido de aperfeiçoar, ou se considerar o que iremos colocar.
Aqui não menciona o fornecimento de filtro protetor solar a quem fica horas na piscina, que são os professores, os técnicos de educação física ou quem cuida do trabalho nas piscinas dos CEUs.
E também não sei como ficaria a situação de alguém usar um filtro solar para o qual seja alérgico. Há casos de pessoas alérgicas a determinados tipos de filtro solar. Essa é a nossa consideração.
O SR. PRESIDENTE (Reis) – Obrigado, professor Arnaldo.
Tem a palavra o nobre Vereador Paulo Frange.
O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem importância nacional. Em 2008 foi apresentado um projeto de lei em Brasília para transforma a obrigatoriedade da distribuição gratuita de protetor solar em todo o Sistema Único de Saúde, disponibilizar no SUS para toda a rede. Na ocasião o Executivo entendeu que deveria vetar, porque interferia na atividade do Executivo; o Legislativo tomava uma iniciativa que era prerrogativa do Executivo na organização do serviço de saúde.
Nós passamos a discutir esse assunto com a Sociedade Brasileira de Dermatologia, que vem se preocupando cada dia mais com a incidência de raio solar e câncer. Aqui na Câmara nós aprovamos neste ano, pelo Vereador Gilson Barreto, a semana que

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Redistribuído ao Vereador Ota

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/01/2016

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo
Vereador Reis - PT

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair às informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 53 do
Processo nº 01-328/13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.523 - SGP 12

Requerimento nº / 2014

Exmo. Senhor Presidente,

CONSIDERANDO ser competência da Comissão de Educação, Cultura e Esportes opinar sobre todas as proposições e matérias relativas a merenda escolar;

CONSIDERANDO que a problemática apontada no PL 328/2013 é de extrema relevância no âmbito da saúde pública e que os equipamentos educacionais tem sob sua responsabilidade a questão da alimentação escolar;

CONSIDERANDO a determinação regimental constante no artigo 68 que dispõe sobre a solicitação ao Executivo de informações julgadas necessárias;

Requeiro, a fim de buscar maiores subsídios para a apreciação do PL 328/2013, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que sejam solicitadas as seguintes informações ao Executivo:

1º) Qual a prevalência de crianças e adolescentes com diabetes e hipertensão na cidade de São Paulo?

2º) Quais ações o Poder Público municipal tem realizado para o enfrentamento do diabetes e da hipertensão que acometem a população em idade escolar? Existem ações em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde? Quais?

3º) De que forma a Secretaria Municipal de Educação tem melhorado a merenda escolar como forma de prevenção ao diabetes e a hipertensão?

4º) Todos os equipamentos de educação tem ciência sobre a existência de alunos com diabetes e/ou hipertensão?

São Paulo, 17 de abril de 2014.

Vereador Ota

Deferido em 02/05/2014
Vereador Reis
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esportes

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 54 do
Processo nº 01-328/13
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP 12

São Paulo, 08 de maio de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00145/2014

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Atendendo a solicitação da Comissão de Educação Cultura e Esportes que está analisando o Projeto de Lei nº 328/2013 de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda", solicito-lhe que se digne a encaminhar o requerimento em anexo aos órgãos competentes dessa Douta Administração a fim de que seja atendida a solicitação apresentada pelo nobre Vereador Ota, relator do projeto.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Vereador José Américo
Presidente

S.G.M.-A.T.L.
12 MAI 2014
RECEBIDO

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta

Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

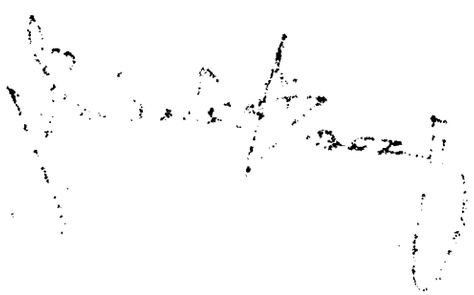

Se[illegible] M juntada 5 [illegible] nesta data

Doc[illegible] 5 e papel de informação

Rubrica 5 sob folha 5 nº 55264

Em 01/09/2014

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 02 de outubro de 2014.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 306/14-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 00145/2014 15 - DOCREC
15- 00629/2014

Folha nº 55 do proc. nº 01-328 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11[illegible]6

Senhor Presidente

Em atendimento ao pedido de subsídios da Comissão de Educação, Cultura e Esportes acerca do Projeto de Lei nº 328/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda, encaminho a essa Presidência, por cópia, os esclarecimentos oferecidos pelas Secretarias Municipais de Educação e da Saúde.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

Protocolo Legislativo - SGP.22
10:46 25/09/2014 009235

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ AMÉRICO DIAS
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/lcgs
Resp 328-13

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

À Comissão de:

Educação

26 : 08 : 2014

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 56 do proc. nº 01-328 de 2013 fls. 09
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 1133

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / ATP

M.29.05.14-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 04 (A)_____

MEMORANDO Nº: 1.048/2013 (TID 11339158)
INTERESSADO : SGM – ATL III
ASSUNTO : PL 328/13 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda."

CÓPIA

SME ATP
Senhor Chefe

Versa o presente de Projeto de Lei nº 328/13, encaminhado a esta Secretaria para análise e manifestação, por meio do Memorando nº 1.048/2013 – ATL III, que "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda".

Nos termos do seu artigo 1º, as escolas e creches do município ficam obrigadas a fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

Prevê, ainda, a elaboração de um cadastramento dos alunos portadores de diabetes que necessitam da alimentação diferenciada.

Para cumprimento de tais dispositivos, o art. 3º do indigitado Projeto de Lei prevê que caberá a um nutricionista, elaborar o cardápio para os casos de necessidade de alimentação diferenciada.

Em sua justificativa o proponente tece considerações a respeito do crescente número de diabéticos e hipertensos que, sem a alimentação adequada, podem sofrer danos à sua saúde.

Assim sendo, propõe a aprovação do projeto, visando o controle da doença.

Instada a manifestar-se, esta Assistência Técnica tem a ponderar:

A questão da diabetes, principalmente das crianças, é razão de preocupação dos legisladores, bem como de outras doenças que as acometem.

Nesse sentido, cumpre registrar a Lei nº 13.285, de 09/01/02, que cria o Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, na Rede Municipal de Ensino.

A referida lei foi alterada pala Lei nº 14.846, de 08/10/08 e regulamentada pelo Decreto nº 43.237, de 22/05/03.

Na alteração da lei, foi incluído no mesmo Programa, a prevenção, também, do Colesterol.

Na sua regulamentação, o referido Decreto assim estabelece no artigo 6º:

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 58 do proc. nº 01-328 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11338

P.06.06.14-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A)
Adelazir T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação II
SME / AT

PROCESSO Nº : 2014-0.133.564-7
INTERESSADO : CMSP - SGM – ATL III
ASSUNTO : PL 328/13 - "Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda."

CÓPIA

SME ATP
Senhor Chefe

Por meio do Processo nº 2014-0.133.564-7, o Sr. Assessor Especial da Secretaria do Governo Municipal envia a esta Secretaria, o Projeto de Lei nº 328/13, solicitando no âmbito da competência desta Secretaria, o oferecimento de resposta às questões formuladas às fls. 03.

O referido PL "dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda".

O assunto já foi objeto de análise por parte desta Secretaria a qual encartamos e ratificamos (fls. 09 e 10).

Especificamente quanto às questões constantes de fls. 03 nos cumpre manifestar sobre as questões 3 e 4, a saber:

3º) De que forma a Secretaria Municipal de Educação tem melhorado a merenda escolar como forma de prevenção ao diabetes e a hipertensão?

Conforme informado às fls. 09 e 10, hoje a Secretaria Municipal de Educação dispõe de um departamento - Departamento de Alimentação Escolar, responsável pela alimentação servida em toda a rede municipal de ensino. Oferece, em média 1.851.000 refeições elaboradas para atender às diferentes necessidades nutricionais de cada faixa etária de acordo com o tempo de permanência na unidade escolar.

O cardápio é publicado semanalmente no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

Além disso, o DAE tem se empenhado em ampliar o repertório alimentar dos alunos, destacando os alimentos in natura e os de origem orgânica, além de promover estratégias de conscientização para a importância da formação de bons hábitos alimentares a partir da escola, com ênfase aos aspectos nocivos da alimentação ultra processada e calórica.

O DAE é formado por equipe multidisciplinar cuja maioria é composta por especialistas em alimentação e nutrição – nutricionistas, médicos veterinários e engenheiros agrônomos, que acompanha e atua em todas as etapas do sistema, desde a escolha, aquisição e

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Assessoria Técnica e de Planejamento
Assistência Técnica

Folha nº 59 do proc. nº 01-328 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12 (A)

PROCESSO Nº : 2014-0.133.564-7

Adelaide T.M.M. Costa
Aux. Técnico Educacional
SME/AT

CÓPIA

distribuição dos gêneros alimentícios, até o preparo e fornecimento das refeições nas mesas das escolas.

O Departamento tem investido, também, na construção de uma política pedagógica que favoreça o tema da boa alimentação, já praticada nas unidades educacionais, para que transcenda a fronteira da cozinha e do refeitório escolar, entre na sala de aula e chegue na casa do aluno. Espera-se, dessa forma, que o próprio aluno seja um agente de transformação do hábito alimentar da família.

Com a oferta de alimentação saudável, ter-se-á, em decorrência, a prevenção de doenças nas crianças.

4º) Todos os equipamentos de educação tem ciência sobre a existência de alunos com diabetes e/ou hipertensão?

Sim, no ato da matrícula os pais dos alunos preenchem uma ficha de saúde, onde são informados problemas de saúde, tratamentos, problemas de saúde na família, quadros alérgicos.

Além disso, contém também informações sobre a situação vacinal dos alunos, saúde auditiva, visual e bucal.

Para os alunos com algum tipo de deficiência há, ainda, uma ficha mais específica contendo informações próprias e suas necessidades especiais.

Assim, se o aluno tem qualquer doença, os pais darão as informações que constarão da ficha de saúde.

Nos casos de alunos com restrição alimentar, segue-se os procedimentos definidos pelo Departamento de Alimentação Escolar – DAE, assegurando a alimentação especial para cada caso, conforme já descrito às fls. 09 e 10 deste.

Sendo o que cumpre manifestar, retornamos o presente.

S. P. 06/06/2014

Tânia Carvalho Vergílio
Assistente Técnico Educacional
SME/ATP/AT

TCV/at

06 JUN 2014

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 60 do proc. nº 01-328 de 2013

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 17338

PREFEITURA DA CIDADE DE
SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO
ASSESSORIA TÉCNICA E DE PLANEJAMENTO

CÓPIA

Folha de informação nº 13

Do Processo nº 2014-0.133.564-7

em 27/06/2014 (a) Sonia Maria Claro Trevelin
R.F. 601.416.6
Assessoria Técnica de Planejamento

INTERESSADO: SGM
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 328/13 – Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda.

SME/GAB
Sr. Secretário Municipal

O Projeto de Lei nº 328/13, proposto pelo vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda.

Muitas são as ações da SME visando o bem-estar e a saúde das crianças e adolescentes matriculados na rede municipal de ensino, entre as quais destacamos:

- Programa de Prevenção ao Diabetes e à Anemia Infantil, instituído pela Lei nº 13.285/02 – estabelece que no ato da matrícula deva ser preenchida a Ficha de Saúde que, posteriormente será encaminhada à Unidade Básica de Saúde;
- Oferecimento de dietas especiais planejadas por nutricionistas do Departamento de Alimentação Escolar – DAE (Decreto nº 53.974/13);
- Programa Saúde na Escola – PSE, voltado para ações preventivas e protetivas de educação em saúde.

A Assistência Técnica ressalta que no caso de alimentação diferenciada, inclusive para os diabéticos, os pais devem apresentar à unidade educacional um laudo médico detalhando o problema de saúde e especificando as restrições alimentares dos alunos. Esse laudo é avaliado pelas nutricionistas do DAE, que propõem um cardápio próprio para cada aluno.

Ante o exposto, considerando que a SME já oferece alimentação diferenciada aos alunos que apresentam restrição alimentar, somos pelo veto ao Projeto de Lei nº 328/13. Observamos que os questionamentos apresentados pela Câmara Municipal foram devidamente respondidos pela SME-ATP/AT às fls. 11 e 12.

À deliberação superior.

São Paulo, 27 de junho de 2014.

ANTONIO RODRIGUES DA SILVA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento
SME/ATP

SME-G
01 JUL 2014
RECEBIDO

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Para: Chefia de Gabinete

Encaminhamos para prosseguimento **posto** que as respostas aos quesitos 1º e 2º) constantes da folha nº 03. foram respondidas pela área técnica saúde da criança e adolescente.

Atenciosamente,

23/07/2014

Assessora Especial
Substituta

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

PREFEITURA DE SÃO PAULO
SAÚDE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE
Assessoria Parlamentar

Folha nº 64 do proc. nº 02-328 de 2013
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11036

Folha de informação nº 20.

Do Processo nº 2014.O.133.564-7 em 24.07.2014

a) _____
William Hélio e Souza
Rf:729753

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 328/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda. Pedido de subsídios.

CÓPIA

À
SGM/ATL - Chefia
Senhora Assessora Especial

Em atendimento à solicitação de V.Sa., segue o presente com as informações prestadas pela **Área Técnica de Saúde da Criança e do Adolescente da Coordenação das Áreas Temáticas e Redes de Atenção**, juntadas às fls. 18/19.

Diante do exposto, somos desfavoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei em comento.

São Paulo, 24 de julho de 2014.

José de Filippi Junior
Secretário Municipal Da Saúde
SMS - G

COORDENADORIA DE GESTÃO
Chefe de Gabinete
SMS.G

S.G.M.-ATL
28 JUL 2014

CGP/whs

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
12:29 28/07/2014 022301 SGM PROTOCOLO

Redistribuído ao Vereador Eliseu Gabriel

Para relatar.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes.

Em 04/03/2015

Presidente

Segue / juntado / nesta data

Documento / e papel de informação

Rubricado / sob folha / nº 65

Em 26/03/2015

João Carlos Dias Chaves

Técnico Administrativo

R. 11336

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 65 do proc. nº 01-328/13
João Carlos [illegible]
Técnico Administrativo
RF [illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº PAR 427/2015 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia exarou parecer **favorável**.

A presente propositura visa garantir que alunos portadores de diabetes e hipertensão tenham uma alimentação adequada no ambiente escolar. Segundo especialistas a quantidade de crianças com diabetes tipo 1 e também 2 tem aumentado consideravelmente em todo o mundo, sendo que o principal fator de risco em relação ao tipo 2 se refere ao aumento da obesidade. O projeto em questão contribuirá para que a merenda escolar seja mais balanceada e equilibrada, assegurando o desenvolvimento dos educandos e permitindo a flexibilidade para àqueles acometidos por diabetes e hipertensão.

Em face do exposto, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 25/03/2015

MAROLTO

REIS
Presidente

CLAUDINHO DE SOUZA

ELISEU GABRIEL - Relator

TONINHO VESPOLI

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

26 03 2015
64 : 3

À Comissão de Saúde
Em 26/03/2015
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

31/03/15 16:45

Ao Vereador / À Vereadora
Patrícia Bezerra
23 04 2015

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

Folha nº 66 do
Processo nº 01-328/13-65
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PAR
P 1037/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/13

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede municipal de ensino fornecer alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de **legalidade.**

A Comissão de Administração Pública emitiu parecer **favorável.**

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer **favorável.**

A Comissão de Educação, Cultura e Esporte emitiu parecer **favorável.**

A propositura em tela visa garantir que alunos portadores de diabetes e hipertensão tenham uma alimentação adequada no ambiente escolar. Segundo especialistas a quantidade de crianças com diabetes tipo 1 e também 2 tem aumentado consideravelmente em todo o mundo, sendo que o principal fator de risco em relação ao tipo 2 se refere ao aumento da obesidade.

Tendo em vista que, a não observância às restrições alimentares recomendadas aos diabéticos e aos hipertensos pode causar sérios danos à saúde, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, **favorável o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 17/06/15

CALVO
Presidente

ANÍBAL DE FREITAS

NATALINI

NETINHO DE PAULA

NOEMI NONATO

PATRÍCIA BEZERRA- Relatora

WADIH MUTRAN

RELCOM
1076/2015

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 19 / 06 / 15
Pág. 103 Col. 2ª
Conferido

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.095

À Comissão de Finanças
Em 19 / 06 / 15
Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/6/15 às
RF 11261

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26 / 08 / 15

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 83 do RI.

Segue juntado nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 67 Em 27 / 08 / 15
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SF

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 67 do
Processo nº 01-328/13
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SGP-12

PAR
1398/2015

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI N° 328/2013

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas e creches da rede ensino do município de São Paulo fornecerem alimentação diferenciada aos diabéticos e aos hipertensos em sua merenda escolar.

O projeto determina que as instituições de ensino supracitadas deverão fazer o cadastramento dos alunos portadores de diabetes, que necessitam de alimentação diferenciada, sendo que competirá a um nutricionista, seja do quadro de funcionários da Prefeitura ou da empresa responsável pelo fornecimento da merenda, elaborar o cardápio a ser fornecido aos citados alunos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 26/8/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1451/2015

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 28 / 8 / 2015
Pág. 93 Col. 3
Conferido

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

À SGP 27

São Paulo 8 / 9 / 15

Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Matéria PL 328/2013. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.